

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2024.017238

Ref.: PEL 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEITURA DE MEDIDORES COM FATURAMENTO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA CONTA E RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES E/OU COMUNICADOS DECORRENTES DA LEITURA, ENTREGA DE SEGUNDA VIA DA CONTA E ENTREGA DE CONTA RETIDA PARA ANÁLISE, LEITURA DO HIDRÔMETRO ATRAVÉS DE COLETOR DE DADOS, SEM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTA PARA CLIENTES DE CICLOS ESPECIAIS, IDENTIFICAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO NÃO CADASTRADA, CRÍTICA DE LEITURA E ATENDIMENTO AO CLIENTE, NOS MUNICÍPIOS DE SERRA, VITÓRIA E NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS DIVISÕES SERRANA, NOROESTE E CENTRO-NORTE EM QUE A CESAN PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, NO PRESENTE E NO FUTURO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS, OBEDECENDO RIGOROSAMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INSTRUÇÕES E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL.

Recorrente: KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentado na CESAN em 16/04/2025 às 10:28hs, contra a declaração de vencedor da empresa **JAG SERVICOS DE SANEAMENTOS LTDA**.

A recorrente **KONSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em síntese alega que:

- Os atestados apresentados pela 2ª arrematante possuem textos idênticos e que seria impossível, qualquer empreiteira realizar os serviços exatamente iguais em duas companhias distintas, e mais impossível ainda duas companhias distintas emitir dois atestados idênticos, onde até a posição da pontuação ortográfica é a mesma, sugerindo uma suspeita de fraude no documento.
- Há suspeita de montagem do atestado técnico, requerendo realização de diligências frente ao órgão emissor e que as estas sejam disponibilizadas publicamente.
- Se faz necessária a realização de diligências a fim de apurar o quantitativo constante nos atestados, considerando as colocações de que o município relativo ao Atestado do SAAE não possuiria tal demanda em função de sua população. Em razão disso, requer a apresentação das notas, contratos e edital que deu origem ao atestado.
- A emissão dos atestados com base em boletins de medição não pode ser aceita, já que deveriam ser com base nas notas fiscais.
- Os atestados seriam cópias devido a suas características coincidentes, já que a emissão do documento do SAAE se deu posteriormente ao atestado da CESAN, mesmo tendo o serviço do atestado do SAAE sido executado antes do serviço da CESAN. Requer que o atestado seja diligenciado junto ao SAAE.

- O atestado emitido pela CESAN possui valores muito próximos aos números apresentados pela recorrida e que os termos utilizados seriam idênticos àqueles utilizados no Termo de Referência. Em razão disso, requer a apresentação das notas, contratos e edital que deu origem ao atestado.
- O atestado da CESAN não consta com 12 meses de execução, conforme é exigido no edital e que o Atestado do SAAE não atende ao exigido que seria o período e a quantidade no mesmo atestado.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa **JAG SERVICOS DE SANEAMENTOS LTDA**, apresentou as suas contrarrazões.

Para as questões abordadas no recurso a **RECORRIDA** informa que:

- Encaminha o Edital e Termo de Referência que sucedeu ao Contrato de Prestação de Serviços do SAAE Itapemirim, o Contrato e as Notas Fiscais.
- Quanto a semelhança dos atestados apresentados, acredita-se que a redação utilizada pela CESAN tenha sido utilizada como modelo uma vez que no momento da habilitação da empresa junto ao SAAE, para cumprimento da qualificação exigida no Edital, foi apresentado pela JAG o atestado emitido pela CESAN; a CESAN é a Companhia de referência em nosso Estado; os serviços prestados nos dois contratos são os mesmos, como verificado nos Editais (leitura e entrega simultânea de contas com crítica de leituras). Informa ainda que, por se tratar do primeiro contrato terceirizado de leituras no Município, é passível de compreensão que, para a elaboração do atestado para este tipo de serviço tenha sido utilizado o modelo de atestado da CESAN como referência.
- No que tange ao questionamento apresentado nas razões recursais sobre a quantidade de leituras do contrato, apesar de o Contrato ser com o SAAE de Itapemirim, tal contrato engloba também as leituras do município de Marataízes, vizinho ao município de Itapemirim, conforme Edital encaminhado como anexo.
- Sobre o fato do atestado ser emitido com base nos boletins de medição, a recorrida encaminha também as respectivas Notas Fiscais que informam os quantitativos.
- A colocação feita pela recorrente de que o período de execução dos serviços do atestado do SAAE ocorreu antes aos serviços do atestado da CESAN não é verdadeira. Os serviços referentes ao atestado do SAAE (01/01/2024 a 31/12/2024) ocorreram posteriormente aos serviços do atestado do CESAN (08/09/2022 a 15/02/2023), como demonstrado nos atestados e que condiz com a cronologia dos fatos
- Quanto ao questionamento da legitimidade do atestado da CESAN e acervado do CREA/ES, a recorrida anexa outro atestado às contrarrazões e que somando-se os dois atestados, foram realizadas 2.819.928 leituras entre 08/09/2022 (data de início do primeiro atestado) a 30/06/2023 (data de fim do segundo atestado).
- Sobre os termos utilizados no atestado, verifica-se que são os mesmos são atual edital, o que seria totalmente normal, uma vez que as linhas de serviços não precisam necessariamente sofrer alterações para um novo edital ou Contrato, caso não haja mudança no escopo do serviço.

- Nas razões recursais, a Recorrente afirma que o Edital exige que o período do atestado que comprove as quantidades seja *de 12 meses*. Entretanto, ao avaliar o Edital, observa-se que a CESAN exige que o quantitativo de leituras realizadas tenha sido executado em **ATÉ** 12 meses consecutivos, ou seja, de 0 (zero) a 12 (doze) meses. O que é exigido, na verdade, é que a quantidade necessária tenha sido executada em período que não ultrapasse 12 meses de execução.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Admitindo-se a Cláusula **14 – DOS RECURSOS**, do Edital, temos:

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 09/04/2025, razão pela qual o recurso interposto no dia 16/04/2025 às 10:28hs é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando em 3º colocado após a fase de lances.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN revisão 03, em que as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN, demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais a Área Técnica, demandante do serviço em questão, assim se manifestou:

I - DO OBJETO E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa KONSOL Comércio e Serviços Ltda., contra a habilitação da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que visa à contratação de serviços de leitura, faturamento e entrega simultânea de contas de consumo nos municípios atendidos pela CESAN. A Recorrente alega supostas irregularidades nos atestados técnicos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar, apontando semelhanças textuais entre documentos emitidos por entes distintos, o que sugeriria suposta montagem.

II - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS

Em atenção ao dever de diligência que rege a atuação da Administração Pública, com fundamento no art. 41, §1º do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN – RLC, a área técnica realizou diligência formal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE (fls. 824 a 828).

Na ocasião, foi confirmada a autenticidade do atestado técnico emitido em favor da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., a efetiva prestação dos serviços, a regularidade do Contrato nº 007/2024, bem como a existência de notas fiscais e boletins de medição (fls.753 a 815).

Além disso, encontram-se nos autos: i) o edital do Pregão Presencial nº 000058/2023 do SAAE (fls. 668 a 730); ii) cópia integral do contrato (fls. 731 a 752); iii) documentação de suporte à execução contratual (ordens de serviço, medições e notas fiscais) (fls. 753 a 815); iv) o atestado técnico questionado (fls. 462 e 463); e v) prints extraídos de sítios oficiais que confirmam as informações prestadas (fls. 624 a 635).

Cumprido destacar, que o atestado técnico emitido por ente da Administração Pública, como é o caso do SAAE, goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerado válido até prova em contrário, a qual incumbe à parte que alega vício.

III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

As alegações apresentadas pela empresa KONSOL Comércio e Serviços Ltda., carecem de substrato fático e documental. A Recorrente não apresentou qualquer prova concreta ou documento técnico que evidenciasse fraude, simulação ou irregularidade no conteúdo dos atestados apresentados. Limitou-se a destacar semelhanças textuais entre documentos emitidos por diferentes entes públicos, o que, por si só, não configura vício, tampouco montagens, não existindo irregularidade ou proibição de utilização de estruturas padronizadas em descrições de serviços similares.

A similitude entre os documentos pode ser atribuída à padronização administrativa na contratação de serviços de leitura de hidrômetros, o que é amplamente reconhecido na rotina da Administração Pública. Nesse contexto, a diligência realizada junto ao SAAE e os documentos anexos ao processo afastam de forma inequívoca as alegações formuladas pela Recorrente.

IV - DO CONTEXTO OPERACIONAL E TÉCNICO DOS SERVIÇOS

Também não prospera a alegação de incompatibilidade entre o número de leituras e a população atendida pelo SAAE, uma vez que o contrato celebrado pela empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., abrange não apenas o município de Itapemirim, mas também o município de Marataízes.

Ademais, o número de leituras inclui imóveis com múltiplas economias, ramais inativos, serviços de religações e verificações técnicas, o que justifica plenamente os quantitativos informados no contrato e nos boletins de medição.

Portanto, o atestado técnico reflete fielmente os serviços efetivamente executados, conforme ratificado pela própria autarquia emissora em resposta formal à diligência da CESAN.

V - DA CONFORMIDADE COM O EDITAL E DO ALCANCE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO

Quanto ao critério de qualificação técnica previsto no edital (item 12, do TR), a empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., comprovou integralmente os requisitos exigidos. Apresentou 02 (dois) atestados:

- Um atestado do SAAE que atesta a atuação do responsável técnico da empresa por período igual ou superior a 12 (doze) meses;
- Outro emitido pela própria CESAN, demonstrando a execução de mais de 1.562.000 leituras em período inferior a 12 (doze) meses, o que atende ao disposto no subitem 12.1.2.1, que admite a comprovação do quantitativo mínimo dentro de período contínuo inferior a 12 (doze) meses.

Tais documentos, analisados em conjunto, demonstram de forma incontestada a capacidade técnico-operacional e a qualificação do responsável técnico da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., afastando qualquer dúvida sobre o atendimento às exigências editalícias.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da completa ausência de elementos que sustentem o recurso, da diligência formal realizada pela Cesan, da presunção de veracidade dos documentos públicos e da plena comprovação técnica apresentada pela empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., resta evidente que o recurso administrativo interposto pela empresa KONSOL Comércio e Serviços Ltda., não possui qualquer fundamento jurídico ou técnico.

A insistência em alegações desprovidas de suporte fático compromete a razoabilidade e a boa-fé que devem nortear a atuação dos participantes em processos licitatórios, caracterizando tentativa de tumultuar o certame com pretensões infundadas.

VII – CONCLUSÃO

Assim, após criteriosa análise documental, técnica e normativa, esta Divisão opina pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa KONSOL Comércio e Serviços Ltda., mantendo-se inalterada a habilitação da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., por estar plenamente em conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável.

Desse modo, diante da ausência de comprovação por parte da KONSOL Comércio e Serviços Ltda., nos termos da manifestação da Área Técnica, cabe a manutenção da decisão.

Com base no exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela Área Técnica da CESAN, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 6 de maio de 2025

Thatiana Santos de Mello
Pregoeira da Cesan

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THATIANA SANTOS DE MELLO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 06/05/2025 08:43:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2025 08:43:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THATIANA SANTOS DE MELLO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E - A-DCS - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-NT521T>